



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001148/2008-48
Recurso n° 272.764 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.421 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente REZENDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/10/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

Sempre que o recurso for apresentado em prazo maior do que o legalmente estabelecido, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente

Ivacir Júlio de Souza

Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes, os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração - AI Debcad nº 37.156.196-5, lavrado em 03/03/2008, tendo a interessada tomado conhecimento da autuação em 27/03/2008 por meio de procurador constituído, conforme fls. 01 dos autos.

A empresa foi autuada por infringência ao artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com os art. 232 e 233, § único do RPS.

A infração foi caracterizada pela não apresentação, apesar de intimado a fazê-lo, dos Livros Diário e Razão de todo o período fiscalizado, 08/2002 a 10/2007, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, tendo sido a apresentação referente ao exercício de 2004 desconsiderada em virtude da falta do respectivo registro, conforme detalhado no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa, nos termos dos art. 92 e 102 da Lei nº 82-12/91-, -c/c art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373 do Regulamento, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008 no valor de R\$12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

A empresa apresentou defesa, juntada às fls. 38/42 do processo, a impugnante alega que não houve obstrução à fiscalização e que as divergências apuradas pela Auditoria foram resultado de informações por ela mesmo prestadas e não de coerção ou presunção, devendo assim o presente Auto de Infração ser anulado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, Acórdão nº 09-20.435 - 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de (MG) - DRJ/JFA, emitiu o Acórdão nº 09-20.435 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, intempestivo, às fls. 77 onde reiterou as alegações que fizera em instancia "ad quod".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Sempre que o recurso apresentar um prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

“Às fls. 85, se observa registrada a intempestividade :

Processo nº : 10675.001148/2008-48

Interessado : Rezende Logística e Transportes Ltda

CNPJ : 05.210.465/0001-90

Assunto : AI 37.156.196-5

Chefe da SACAT,

Tendo em vista apresentação de Recurso Voluntário (fls. 77 a 83), proponho o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

*Ressalte-se que o Recurso foi apresentado **intempestivamente**, pois a ciência da Intimação de fls. 72 se deu em 26/11/2008 (AR de fls. 76) - e o Recurso foi encaminhado a esta SACAT em 02/01/2009, conforme carimbo apostado no envelope de fls. 83.”*

Pelo exposto, o Recurso é INTEMPESTIVO. Portanto, dele **NÃO** tomo conhecimento.

Ivacir Júlio de Souza

